



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.673 - SP (2014/0001340-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURO ODAIR FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA
AGRAVANTE : CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas demandas visando a complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o prazo da prescrição inicia-se na data do pagamento administrativo considerado a menor (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.673 - SP (2014/0001340-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MAURO ODAIR FERREIRA NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **CÍCERO NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)**
 PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES**
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
 VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 386/394) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes, reiterando os argumentos do recurso especial, sustentam que (e-STJ fl. 391):

"O entendimento adotado pelos Doutos Julgadores está equivocado e totalmente em desconformidade com o entendimento jurisprudencial, mormente contrário à edita Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça."

Ao final, requerem a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.673 - SP (2014/0001340-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MAURO ODAIR FERREIRA NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA**
AGRAVANTE : **CÍCERO NOGUEIRA**
ADVOGADOS : **MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)**
: **PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO**
AGRAVADO : **BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADOS : **JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES**
: **KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI**
: **RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)**
: **VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nas demandas visando a complementação do seguro obrigatório (DPVAT), o prazo da prescrição inicia-se na data do pagamento administrativo considerado a menor (REsp n. 1.418.347/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.)

2. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.673 - SP (2014/0001340-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MAURO ODAIR FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE : BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA
AGRAVANTE : CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADOS : MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S)
PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S)
VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 381/383):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC) interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, sob fundamento de ausência de demonstração das violações legais apontadas.

O Tribunal estadual negou provimento ao apelo dos agravantes, em julgado que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 282):

"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 405 DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO."

Sobreveio o recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da CF, no qual os recorrentes sustentam violação dos arts. 20 do Decreto-Lei n. 73/1966 e 206, § 3º, IX, do CC de 2002, bem como divergência jurisprudencial, argumentando que a pretensão de complementação do seguro DPVAT não está prescrita, pois houve pedido administrativo 3 (três) antes do término do prazo prescricional (e-STJ fl. 336):

No agravo, afirmam a presença dos requisitos de admissibilidade do especial, nos pontos não admitidos pela instância *a quo*.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se que o cerne do recurso é saber se à pretensão do recorrido aplica-se o prazo prescricional do CC/2002 (3 anos) ou o do CC/1916 (20 anos). Com efeito, ao reconhecer a incidência do prazo recursal do CC/2002, assim decidiu o Tribunal recorrido (e-STJ fls. 283/284):

"A seguradora afirmou que o pagamento da indenização foi efetuado em nome de Helena Ferreira Nogueira, em 11/11/1988 (fls.71), no valor de Cz\$ 754,90 (setecentos e cinquenta e quatro cruzados e noventa centavos).

Na hipótese, é irrelevante o fato de que os apelantes apenas tomaram conhecimento do pagamento parcial da indenização do seguro obrigatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do pedido administrativo em 2008, e que a importância de Cz\$ 754,90 (setecentos e cinquenta e quatro cruzados e noventa centavos) teria sido efetuada a Helena Ferreira Nogueira, mãe dos autores, uma vez que pela regra do artigo 196 do Código Civil, "a prescrição iniciada contra uma pessoa, continua a correr contra o seu sucessor".

Assim, a presente ação, objetivando receber a diferença entre o valor pago pela seguradora em 11 de novembro de 1988, e o equivalente a 40 salários mínimos à época do pagamento, foi distribuída em 18 de dezembro de 2008, quando já escoado o prazo prescricional de três anos, (fls.02), pelo que aplicável a Súmula 405 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos."

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tendo transcorrido mais da metade do lapso prescricional quando entrou em vigor o atual Código Civil, o prazo a ser observado é o do 20 (vinte) anos, fixado pelo CC/2002, nos termos do art. 2.028 desse código. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA OBRIGATÓRIA (DPVAT) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA.

1. Prescrição atinente à pretensão voltada à cobrança da indenização do seguro obrigatório (DPVAT). 1.1. Lapso de 20 (vinte) anos sob a égide do Código Civil de 1916 (artigo 177), alterado para 3 (três) anos a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 (artigo 206, inciso IX, § 3º), devendo ser observada a regra de transição do artigo 2.028 do último Codex. 1.2. Causa interruptiva do prazo prescricional. A morte causada por acidente de trânsito constitui fato jurídico ensejador da pretensão de cobrança do seguro obrigatório em seu valor total. Contudo, como consabido, o pagamento administrativo (supostamente a menor) da indenização securitária configura ato inequívoco que importa em reconhecimento do direito pelo devedor (no caso, a seguradora), configurando causa interruptiva do marco prescricional, à luz do disposto no inciso VI do artigo 202 do Código Civil de 2002 (artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916).

2. Caso concreto. 2.1. As mortes das vítimas do acidente de trânsito (marido e filha da autora) ocorreram em 25.8.1990, tendo sido efetuado o pagamento administrativo (considerado inferior ao devido) em 21.9.1990. Assim, da data do pagamento administrativo supostamente a menor até o início da vigência do Código Civil de 2002 (11.01.2003), passaram-se mais de 10 (dez) anos (12 anos e 3 meses), razão pela qual aplicável a regra prescricional vintenária prevista na norma revogada (artigo 177 do Código Civil de 1916).

2.2. Desse modo, sobressai a consonância entre a jurisprudência do STJ e o acórdão recorrido, segundo o qual observado o lapso vintenário quando da propositura da demanda (16.09.2010). Aplicação da Súmula 83/STJ. 2.3. A discussão acerca da data em que ocorrido o pagamento administrativo reclama a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 379.093/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015.)

Nesse sentido, visando a inicial à complementação do seguro DPVAT, a data do pagamento a menor deve ser considerada como marco inicial do prazo prescricional, segundo também aponta a jurisprudência desta Corte Superior, firmada em sede de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.

2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008."

(REsp n. 1.418.347/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/4/2015, DJe 15/4/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 3 ANOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O prazo de prescrição para o recebimento da complementação do Seguro DPVAT é trienal (art. 206, § 3º, inciso IX, Código Civil) - porque trienal também é o prazo para o recebimento da totalidade do seguro - e se inicia com o pagamento administrativo a menor, marco interruptivo da prescrição anteriormente iniciada para o recebimento da totalidade da indenização securitária (art. 202, inciso VI, Código Civil).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 122.012/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012.)

Assim, firmada a premissa fática na instância originária de que o pagamento administrativo a menor ocorreu em 11/11/1988 (e-STJ fl. 283), deve-se aplicar o art. 2.028 do CC/2002 e reconhecer o prazo prescricional para a pretensão de indenização do seguro DPVAT de 20 (vinte) anos, segundo o art. 2.028 do CC/2002, estando, pois, prescrita a pretensão dos recorrentes, porque ajuizada a demanda apenas em 18/12/2008 (e-STJ fl. 284).

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, do CPC.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, no âmbito da Segunda Seção do STJ, ficou pacificado, no julgamento do REsp 1.418.347/MG (DJe 15/4/2015), Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o entendimento de que, nas demandas visando à complementação do seguro obrigatório, o prazo da prescrição inicia-se na data do pagamento administrativo considerado a menor.

Nesses termos, conforme demonstrado na decisão monocrática, encontra-se prescrita a pretensão dos recorrentes.

Assim, não prosperam as alegações contidas no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0001340-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 458.673 / SP**

Números Origem: 02427808420088260100 082427803 2427808420088260100 5830020082427803 82427803
EM MESA JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURO ODAIR FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURO ODAIR FERREIRA NOGUEIRA
AGRAVANTE	: BENEDITO JOSÉ NOGUEIRA
AGRAVANTE	: CÍCERO NOGUEIRA
ADVOGADOS	: MARIO CESAR AMARO DE LIMA E OUTRO(S) PALMIRA CARDOSO MOREIRA NASCIMENTO
AGRAVADO	: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(S) KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI VIVIAN CRISTINA GARCIA DE FREITAS JOSE HENRIQUE ZAGO MARQUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.